



Câmara Municipal de Jundiá

REJEITADO

LEI N.º

de / /

Processo n.º 17.377

PROJETO DE LEI N.º 4.997

Autoria: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para condicionar anexação de área de terreno.

Arquive-se

Wltonpedi
Diretor

12104 190



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES

CJR e COSP

[Signature]
Presidente

29/08/89

17377 08089 83042

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO

Data de Rejeição: 10/04/90

[Signature]
Presidente

PROJETO DE LEI 4.997

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para con-
dicionar anexação de área de terreno.

Art. 1º A Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Di-
retor Físico-Territorial), passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 156. (...)

(...)

§ 2º A aprovação referida no presente artigo será ne-
cessária ainda que se trate de desmembramento de pequena faixa ou de parte de
um terreno, para ser incorporada a outro lote, devendo esta restrição ficar
expressa e constar da escritura pública, a qual será apresentada à Prefeitura
dentro de 120 dias, sob pena de insubsistência da aprovação. A área assim
anexada, ou parte dela ou da área final, não serão desanexadas."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23.08.89

[Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO



PL 4.997, fls. 2

Justificativa

Quem postule à Prefeitura anexação de área deveria por coerência formal providenciar e apresentar em seguida escritura pública pertinente, convindo ainda administrativamente fazer que, edificando-se ou não ali, não caiba desanexação.

É o que se propõe através deste projeto de lei.

[Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO

PUBLICADO
em 01 / 09 / 89

* az

Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507/81)

por técnicos habilitados da Prefeitura Municipal, os quais firmarão o necessário laudo.

SECÇÃO V - DO DESMEMBRAMENTO, DESDOBRAMENTO OU REAGRUPAMENTO DE TERRENOS

Artigo 156 - O desmembramento, desdobro e reagrupamento de terrenos só serão aprovados quando o imóvel tiver frente para via oficial aberta e em uso público normal e pleno.

§ 1º - A aprovação referida no presente artigo será necessária mesmo no caso de dois terrenos apenas.

§ 2º - A aprovação referida no presente artigo será necessária ainda que se trate de desmembramento de pequena faixa ou parte de um terreno, para ser incorporada a outro lote, devendo esta restrição ficar expressa e constar da escritura de transmissão.

§ 3º - No caso a que se refere o parágrafo anterior, a aprovação do projeto só será permitida quando a parte restante do lote compreender uma porção que possa constituir terreno independente, com forma, área e dimensões segundo as prescrições desta lei.

§ 4º - Elaborado por profissional legalmente habilitado, todo e qualquer projeto de desmembramento ou reagrupamento de lotes deverá conter:

- a) indicação de toda a testada da quadra, com os respectivos imóveis;
- b) indicação clara e inequívoca das alterações solicitadas;
- c) locação das edificações porventura existentes nos terrenos considerados e nos terrenos confinantes;
- d) descrição perimétrica das divisas projetadas.

§ 5º - O reagrupamento e o desdobro de terrenos, quando não ferir dispositivos do PDFT, no que se refere a áreas mínimas exigidas, pode ser requerido à Prefeitura acompanhado apenas

de croqui da área e cópia da escritura do imóvel.

Artigo 157 - A construção de mais de uma edificação dentro de um mesmo lote, nos casos em que esta lei permitir, não constitui desmembramento.

Artigo 158 - Nos desmembramentos que transformem glebas amplas sem uso ou de características rurais, em lotes de medidas abrangidos pela urbanização Tipo I, o requerente deverá destinar áreas para atender as necessidades de logradouros públicos previstos nesta lei, sem ônus para a Prefeitura.

§ 1º - O disposto neste artigo será aplicado em desmembramentos de glebas com área superior a 2.500m² e que gerem mais de cinco unidades urbanas tipo I.

§ 2º - São isentos do disposto neste artigo as áreas resultantes de urbanização cujo projeto e execução já tenham destinado áreas de sistema de lazer e equipamentos públicos, conforme os índices previstos nesta lei ou precedentes.

SECCÃO VI - URBANIZAÇÃO DO TIPO II

Artigo 159 - Entende-se por plano de urbanização do tipo II, observadas as leis federais e estaduais vigentes, todo projeto de abertura de novas estradas e retalhamento de glebas em chácaras, ou similares.

Artigo 160 - Nenhum plano de urbanização do tipo II poderá ser executado no Município sem a prévia licença da Prefeitura Municipal de Jundiá.

Artigo 161 - Para atender às exigências desta lei, é obrigatória a apresentação à Prefeitura do Plano de Urbanização Tipo II, compreendendo pré-plano, plano completo, projetos dos "grades" e movimentos de terra das vias, drenagem e galerias de águas pluviais, e obras complementares.

Artigo 162 - Para efeito de aprovação, a Prefeitura adotará a mesma sistemática aplicável aos planos urbanísticos do tipo I.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Albuquerque
Diretor Legislativo

24/08/89



PROJETO DE LEI nº 4.997

PROC. nº 17.377

De autoria do Nobre Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Plano Diretor Físico-Territorial, para condicionar anexação de área de terreno.

A proposição vem justificada às fls. 03 e instruída com os documentos de fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER

1. O presente projeto de Lei se nos afigura legal quanto à iniciativa e à competência. ✓
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo por que visa alterar uma Lei local (Lei nº 2.507/81 - Plano Diretor Físico-Territorial).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: dois-terços (2/3) dos Membros da Câmara (L.O.M., art. 19, § 3º, letra "a").

S. m. j.

É o parecer.

Jundiaí, 28 de agosto de 1989.

Dr. GIL CAMARGO ADOLPHO
Consultor Jurídico "B"

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Alcides
Diretor Legislativo

29 / 08 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *Arnaldo Alves*

para relatar no prazo de 07 dias.

João Carlos

Presidente

29/8/89

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.377

PROJETO DE LEI Nº 4.997, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para condicionar anexação de área em terreno.

PARECER Nº 4.174

Para se promover a alteração de legislação local, necessário se torna a apresentação de outro texto legal procedendo a mudança, oriundo de pessoa política competente.

A matéria em análise tem por escopo alterar o Plano Diretor Físico-Territorial, e nesse mister, se afigura revestida do caráter legalidade, no que concerne à iniciativa e à competência, o que lhe garante a tramitação na Edilidade.

Assim, face ao exposto, manifestamo-nos favoráveis à proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05.09.1989

APROVADO EM 05.09.89.

ARIOVALDO ALVES,
Relator.

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

[Signature]
ARI CASTRO NUNES FILHO

* *[Signature]*
ERAZZ MARTINHO
[Signature]

[Signature]
MIGUEL MOUBADDA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Pellandri
Diretor Legislativo

11 / 09 / 89

Ao Vereador Sr. Arco

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente
Presidente

12 / 9 / 89



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.377

PROJETO DE LEI Nº 4.997, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para condicionar anexação de área de terreno.

PARECER Nº 4.218

A alteração do Plano Diretor Físico-Territorial, proposta pelo nobre autor, tem por finalidade exigir que as áreas desmembradas, para serem incorporadas ou anexadas a outro lote, deverão, necessariamente, constar da escritura pública, prevendo que aquelas não serão desmembradas.

O projeto, ao nosso ver, se nos afigura pertinente, eis que fará àquele que pleiteie anexação de área à Prefeitura, o dever de apresentar a competente escritura.

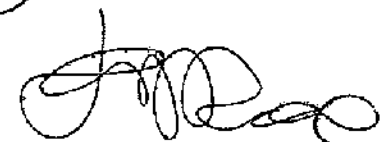
Assim, cremos que o texto deva merecer a acolhida do Plenário e finalizamo-nos favoráveis ao seu teor.

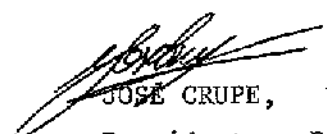
É o parecer.

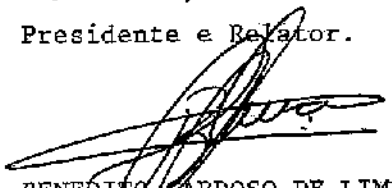
Sala das Comissões, 19.08.1989

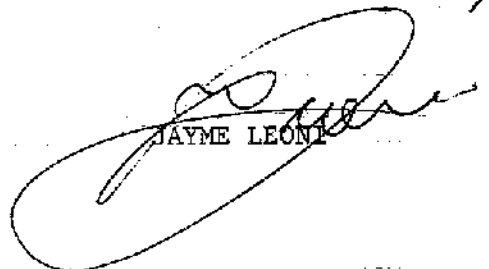
APROVADO EM 19.09.89


ANA VICENTINA TONELLI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO


JOSE CRUPE,
Presidente e Relator.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA
COM RESTRIÇÕES


JAYME LEONI

*

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

L E I Nº 4997☐ V E T O

RESOLUÇÃO Nº _____

☐ E M E N D A _____

DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ S U B S T I T U T I V O _____

MOÇÃO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

V E R E A D O R E S	A P R O V A	R E J E I T A	M A N T E M	A U S E N T E
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi		X		
2. Ana Vicentina Tonelli	X			
3. Antonio Augusto Giaretta		X		
4. Antonio Carlos Pereira Neto		X		
5. Ari Castro Nunes Filho		X		
6. Arlivaldo Alves		X		
7. Benedito Cardoso de Lima		X		
8. Eder Guglielmin		X		
9. Erazê Martinho		X		
10. Fellisberto Negri Neto				X
11. Francisco de Assis Poço		X		
12. Jayme Leonil		X		
13. João Carlos Lopes		X		
14. Jorge Nassif Haddad		X		
15. José Aparecido Marcussi	X			
16. José Crupe		X		
17. Luiz Anholon				X
18. Miguel Houbadda Haddad	X			
19. Napoleão Pedro da Silva		X		
20. Oraci Gotardo	X			
21. Rolando Giaretta		X		
T O T A L	04	15		02

Sala das Sessões, 10/04/90

1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO

Projeto de lei n.º 4.997

Autuado em 23 / 08 / 89

Director *Chambers*

Comissões CTR - COSP.

Quorum 2/3.

[illegible]

Juntadas fls. 01/06. 24.08.89 @ur. fls. 07/08. 29.08.89 @ur.
fls. 09/11. 23.09.89 @ur. fls. 12 em 12.04.90 @ur

Observações